



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**PROJETO DE LEI 127/2021** - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto "#PraCegoVer" nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 01/07/21  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :    /   /   

### COMISSÕES

<u>HyPPP</u>	RELATOR: <u>Marcos</u>	DATA: <u>   /   /   </u>
<u>Alencar dos Humilhos</u>	RELATOR: <u>Jorge</u>	DATA: <u>   /   /   </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>   /   /   </u>

Discussão e Votação Única:    /   /   

Em 1.ª Disc. e Vot.: 19/07/21 - 47:50

Rejeitado em . . . . . :    /   /   

Lei n.º . . . . . : 4566 / 21

48-50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 22/07/21

Autógrafo N.º 91 :    /   /   

Ofício N.º : 278 em 23/07/21

Sancionada pelo Prefeito em:    /   /   

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado (X) Data: 13/09/21

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 17/09/21 Publicada em: 14/09/21

### OBSERVAÇÕES

fundado OK



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O propósito do presente projeto visa à disseminação da cultura da acessibilidade virtual nas redes sociais e sítios eletrônicos de toda Administração Pública Municipal Direta e Indireta possam narrar de modo pormenorizado as imagens de suas publicações em mídias sociais e sítios eletrônicos, para apreciação dos deficientes visuais.

A referida descrição consiste em uma tradução para transformar imagens em palavras, obedecendo-se a critérios de acessibilidade, em respeito às características do público ao qual se destina.

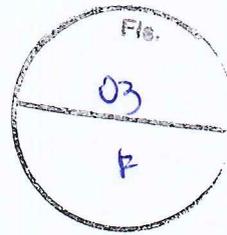
No Brasil existem cerca de 6,5 milhões de deficientes visuais, das quais 585 mil são totalmente cegas, sendo que as mesmas, com respectivo auxílio, também fazem uso da rede mundial de computadores por meio de seus sítios eletrônicos, sobretudo das redes sociais, o escopo principal do presente projeto é o de difundir e dinamizar a informação para todas as pessoas.

Pretende-se que a Administração Pública Municipal Direta e Indireta possa garantir o direito de acesso à informação que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, com a utilização da legenda “#PraCegoVer”, no rodapé de todas as suas publicações em suas mídias sociais e portais eletrônicos.

Para descrição das imagens deve-se utilizar a legenda “#PraCegoVer”, descrevendo-se o tipo de imagem (fotografia, cartum, tirinha, ilustração), da esquerda para a direita, de cima para baixo (a ordem natural de escrita e leitura ocidental), informação acerca das cores da ilustração, descrição em período curto de todos os elementos da referida imagem e informação da notícia/publicação que se pretende veicular, sem quaisquer julgamentos ou opiniões.

Fundamenta-se a pretensão no Artigo 5º, inciso XXXIII da CRFB, no tocante ao acesso à informação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Ademais, o Artigo 37, §3º, inciso II da Carta Magna assegura a garantia do acesso à informação sobre os atos da administração pública.

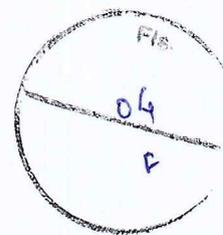
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Em suma, o presente projeto tem por objetivo garantir o pleno direito à informação dos atos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, alcançando a todos, neste caso em especial aos deficientes visuais.

Por tais razões e com intuito de inclusão e acessibilidade anteriormente narrados, conto com apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Respeitosamente:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0127/2021

**Autoria: Débora Marcondes**

Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto “#PraCegoVer” nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

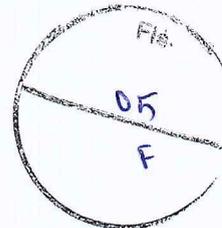
**Art.1º** As publicações eletrônicas que vinculem imagens, realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus sítios eletrônicos e redes sociais, deverão conter a legenda “#PraCegoVer”, contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica de compreensão da imagem.

**Art.2º** A imagem deverá ser descrita sem quaisquer julgamentos ou opiniões.

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 30 de junho de 2021.

*Debora marcondes*  
**DÉBORA MARCONDES**  
VEREADORA - PSDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### **Parecer nº 120/2021**

**Referência:** Projeto de Lei nº 127/2020 – DISPÕE sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto “#PraCegoVer” nas publicações que veiculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências.

**Autoria:** Vereadora Débora Marcondes.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Edil, que pretende promover o direito ao pleno acesso à informação aos deficientes visuais, através do projeto #PraCegoVer, que consiste na inserção de legendas descritivas das imagens contidas em publicações nos sítios eletrônicos e redes sociais dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, a ação consiste numa tradução pormenorizada em palavras das imagens veiculadas nas publicações oficiais, obedecendo-se os critérios de acessibilidade, a fim de permitir sua apreciação por deficientes visuais.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o projeto de lei nº 1127/2021 foi lido em Plenário na 42ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 01/07/2021.

Posteriormente o projeto foi encaminhado para apreciação das Comissões Permanentes e submetido à análise deste Departamento para a emissão



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Departamento Jurídico

de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema tratado não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua apresentação por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

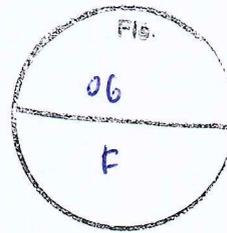
As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva replica expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

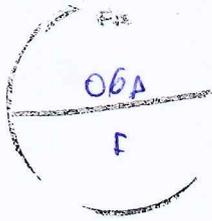
A matéria veiculada no projeto não se insere em nenhuma daquelas definidas no artigo 40 da Lei Orgânica do Município, pois consubstancia-se em assunto de interesse geral da população (acessibilidade), sem relação com matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo.

Deste modo, no tocante à iniciativa, o projeto de lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

### 2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Por força do inciso I e V do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

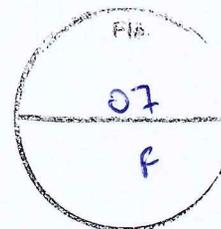
Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes<sup>1</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Logo, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

O artigo 23, II, da Constituição Federal dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*cuidar*

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Isso significa que em relação a esse tema, por expressa previsão constitucional, aos municípios compete suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria tratada no projeto já se encontra prevista de forma mais ampla na Lei Federal nº 10.098/2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e na Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

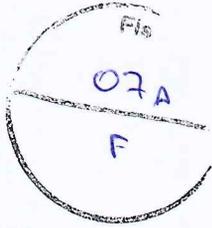
As duas leis definem acessibilidade como: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre a melhoria da acessibilidade à informação de pessoas com deficiência visual, nada mais faz o município do que exercer sua competência legislativa suplementar, autorizada constitucionalmente.

### 3. Do CONTEÚDO MATERIAL

Também quanto à matéria, a propositura não apresenta irregularidades.

O projeto tem por finalidade promover medidas de aprimoramento à acessibilidade, visando assegurar aos munícipes com deficiência visual, amplo acesso as informações veiculadas nas redes sociais e sítios eletrônicos.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal que, em seu artigo 23, inciso II, dispõe ser de “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da (...) **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**”.

Do mesmo modo, é consonante a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015), que estabelece:

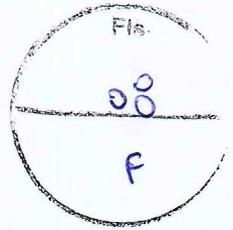
Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, **garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade** adotadas internacionalmente. (g.n.)

Constata-se assim que, conforme diretrizes legais, o acesso às informações disponibilizadas em redes sociais e sítios eletrônicos da Administração Municipal deve ser garantido às pessoas portadoras de deficiência visual da forma mais ampla possível, segundo as melhores práticas e diretrizes disponíveis.

Deste modo, o projeto em comento, que visa garantir a tradução em palavras das imagens veiculadas em postagens oficiais, aperfeiçoando a acessibilidade de um grupo de pessoas com deficiência, encontra amparo legal e constitucional.

#### 4. DO PARECER

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 127/2021 não apresenta em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

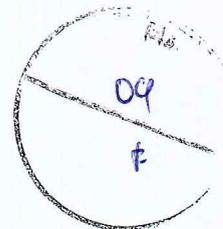
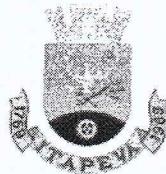
macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Itapeva, 12 de julho de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR  
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OABSP 303365  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00124/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 127/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto “#PraCegoVer” nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Mario Augusto de Souza Nishiyama

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Direitos da Criança e Adolescente, Direitos da Mulher e Direitos dos Idosos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 13 de julho de 2021.

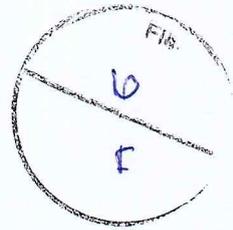
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO

**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DIREITOS DA MULHER E DIREITOS DOS IDOSOS Nº 00007/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 127/2021

**Ementa:** Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto “#PraCegoVer” nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

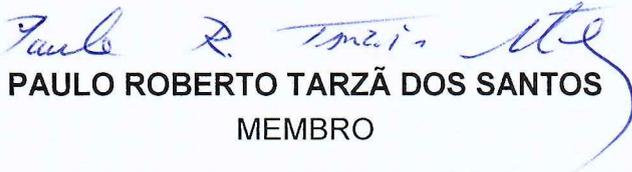
#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de julho de 2021.

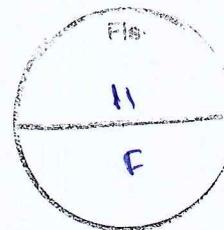
  
**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ**  
PRESIDENTE

AUSENTE  
**LAERCIO LOPES**  
VICE-PRESIDENTE

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO

  
**ANDREI ALBERTO MÜZEL**  
MEMBRO

AUSENTE  
**GESSE OSFERIDO ALVES**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 91/2021 PROJETO DE LEI 0127/2021

Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto “#PraCegoVer” nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências.

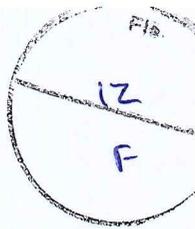
**Art.1º** As publicações eletrônicas que vinculem imagens, realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus sítios eletrônicos e redes sociais, deverão conter a legenda “#PraCegoVer”, contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica de compreensão da imagem.

**Art.2º** A imagem deverá ser descrita sem quaisquer julgamentos ou opiniões.

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de julho de 2021.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 378/2021

Itapeva, 23 de julho de 2021.

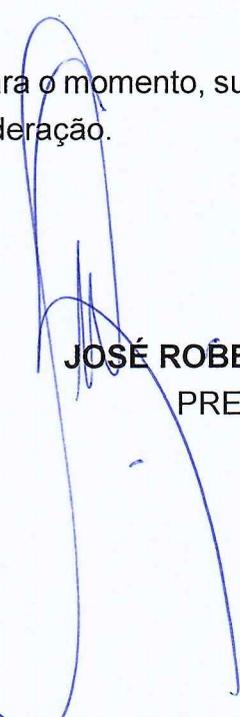
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 48ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

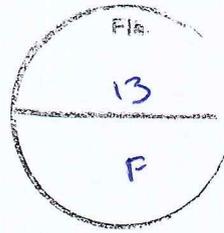
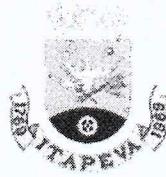
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
91/2021	PROJETO DE LEI 127/2021	Débora Marcondes	Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto “#PraCegoVer” nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 127/2021**, que “*Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto “#PraCegoVer” nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 47ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de julho de 2021, e, em 2ª votação na 48ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de julho de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de julho de 2021.

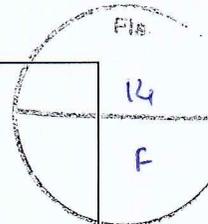
**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 24 de agosto de 2021.

## MENSAGEM N.º 48 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 127/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 91/2021, recebido em 5 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto "#PraCegoVer" nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências", aprovado na 48ª Sessão Ordinária de 2021, ante a manifesta inconstitucionalidade, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal

*Veto registrado na 61950,  
13/09/21*

*8*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO

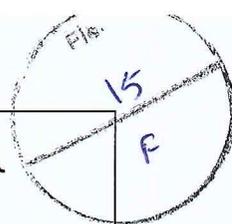
Data 26/08/21 às 13 hs 56  
*Juarez*  
Secretaria Administrativa



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI N.º 43/2021

AUTÓGRAFO N.º 20/2021

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 127/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 91/2021, recebido em 5 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto "#PraCegoVer" nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências", aprovado na 48ª Sessão Ordinária de 2021, estando evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Através do Projeto de Lei em apreço, de iniciativa de Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, pretende-se criar no Município de Itapeva a obrigatoriedade do Projeto "#PraCegoVer", nos termos abaixo transcritos:

*Art.1º As publicações eletrônicas que vinculem imagens, realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus sítios eletrônicos e redes sociais, deverão conter a legenda "#PraCegoVer", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica de compreensão da imagem.*

*Art.2º A imagem deverá ser descrita sem quaisquer julgamentos ou opiniões.*

*Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

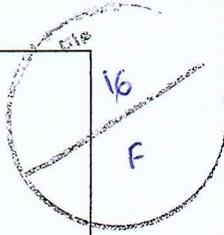
Conforme dispõe o art. 66, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal,



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



competete ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal.

Não por outra razão, os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, são de competência privativa do Prefeito:

*Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.***

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea *b*, e 84, VI, alínea *a*, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, XIX, alínea *a*, da Constituição Estadual.

Observa-se, assim, que a fixação de atribuições a órgãos do Poder Executivo através do Projeto de Lei caracteriza ato de organização da Administração Pública, configurando, portanto, invasão da competência privativa do Prefeito e conseqüente violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo previstas na Constituição Federal e de observância compulsória pelos Estados e Municípios, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles assevera:

*"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

*constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).*

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430) :

*(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, relevada a inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

Diante do exposto, veto, na íntegra, Projeto de Lei n.º 127/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 91/2021, recebido em 5 de agosto de 2021, que "Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes visuais, por meio da implementação do Projeto "#PraCegoVer" nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências, aprovado na 48ª Sessão Ordinária de 2021, ante a manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto integral, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

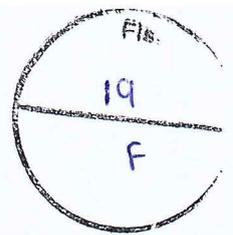
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.  
18  
F

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### VOTAÇÃO NOMINAL

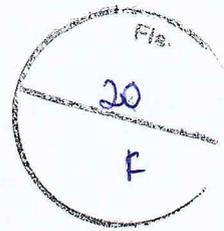
Sessão: 127

Em Votação: \_\_\_\_\_

VEREADORES	SIM	NÃO
01 - ANDREI ALBERTO MÜZEL		X
02 - ÁUREA APARECIDA ROSA		X
03 - CÉLIO CESAR ROSA ENGUE		X
04 - CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO		X
05 - DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI		X
06 - GESSE OSFERIDO ALVES		X
07 - JOSÉ ROBERTO COMERON		
08 - JULIO CESAR COSTA ALMEIDA		X
09 - LAERCIO LOPES		X
10 - LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES		X
11 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA		X
12 - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS		X
13 - RONALDO PINHEIRO DA SILVA		X
14 - SAULO ALMEIDA GOLOB		X
15 - VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 / 09 /2021

**ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 468/2021

Itapeva, 14 de setembro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência sobre discussão e votação de vetos na 61ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 13/09/2021:

- Veto Total (Mensagem 47/21), referente ao Projeto de Lei 126/2021, de autoria do vereador Laércio Lopes, foi **mantido** pela Câmara Municipal;
- Vetos Totais (Mensagens 46, 45 e 48/2021), referentes aos Projetos de Leis 117, 123, e 127/2021, de autoria dos vereadores Ronaldo Pinheiro e Débora Marcondes, respectivamente, foram **rejeitados** pela Câmara Municipal.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

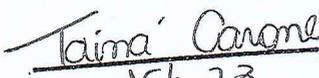
Atenciosamente,

  
JOSÉ ROBERTO COMERON  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
**Mário Sérgio Tassinari**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
GABINETE DO PREFEITO  
RECEBIDO NESTA DATA

14 SET 2021

  
Taina Carone  
36h 23

## RESOLVE

Art. 1º Fica concedida a servidora JULIANA DE BARROS ABREU DZENKAUSKAS, brasileira, casada, portadora do R.G. n.º 19.931.289-8/SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 099.165.198-70, registro funcional n.º 001034, ocupante do cargo de Oficial de Administração, referência 5A, da Lei Municipal n.º 1.811/2002, aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, proventos mensais integrais, com fundamento no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Art. 2º Registre-se, publique-se e dê-se ciência.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos produzidos a partir de vinte e um de setembro de dois mil e vinte um.

Instituto de Previdência Municipal de Itapeva, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte um.

Edgar de Jesus Endo

Superintendente

## PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA

### LEI 4.564, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

*Dispõe sobre o desconto do IPTU dos imóveis cujos contribuintes adotarem cães e gatos castrados e vacinados do centro de controle de zoonoses e ongs cadastrados.*

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Tem o direito a um desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de 30% (trinta por cento), os proprietários /contribuintes que demonstrarem a adoção de cães e gatos castrados e vacinados do Centro de Proteção Animal (CPA) centro de controle de zoonoses municipal e ongs cadastradas.

§1º. O desconto não é cumulativo de acordo com a quantidade de animais domésticos castrados, vacinados e que forem adotados.

§2º. O desconto da presente lei só se aplica a novas adoções que ocorrerem a partir da publicação desta lei.

§3º. O desconto de que trata o caput deste artigo será concedido uma única vez aos proprietários/contribuintes, independentemente do número de adoções posteriores.

Art. 2º Caracterizados maus tratos ou abandono do animal adotado que deu ensejo ao desconto referido no caput do art. 1º desta lei, será aplicada multa no valor igual a dez vezes o valor do desconto recebido a ser cobrado juntamente com o IPTU do imóvel.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de setembro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

### LEI 4.565, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

*Veda a nomeação para cargos em comissão e função de confiança de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no município de Itapeva/SP e dá outras providências.*

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a Nomeação, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo, Municipal para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, no Município de Itapeva/SP.

Parágrafo Único. A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º O agente já nomeado e que se enquadrar no disposto do art. 1º, deverá ser exonerado dentro de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de setembro de 2021.

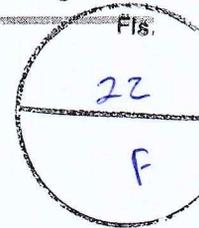
JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

### LEI 4.566, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

*Dispõe sobre a garantia do direito ao acesso pleno à informação aos deficientes*

*visuais, por meio da implementação do Projeto "#PraCegoVer" nas publicações que vinculem imagens, nos sítios eletrônicos e redes sociais de órgãos da Administração Pública direta e indireta e dá outras providências.*



JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art.1º As publicações eletrônicas que vinculem imagens, realizadas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus sítios eletrônicos e redes sociais, deverão conter a legenda "#PraCegoVer", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo, a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica de compreensão da imagem.

Art.2º A imagem deverá ser descrita sem quaisquer julgamentos ou opiniões.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 17 de setembro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE